

(58) Frisado acrescentado.

(59) Cf. Germano Marques da Silva, curso de Processo Penal, III, 2.ª edição revista e actualizada, Editorial Verbo, 2000, p. 63.

(60) Germano Marques da Silva, Curso..., cit., p. 66.

(61) Cf. Maia Gonçalves, Código..., cit., 13.ª edição, revista e actualizada, 2002, p. 526; e M. Simas Santos/M. Leal Henriques/D. Borges de Pinho, Código de Processo Penal, II volume, Rei dos Livros, 1996, p. 30.

(62) Anabela Miranda Rodrigues, "O inquérito no novo Código de Processo Penal", Jornadas de Direito Processual Penal — O novo Código de Processo Penal, Livraria Almedina, 1995, pp. 71-72. No sentido de que a identificação abrangia «qualquer pessoa», v. Maia Gonçalves, Código..., cit., 1987, p. 319, e mesmo Código..., 3.ª edição, 1990, p. 372; e Germano Marques da Silva, curso de Processo Penal, III, Editorial Verbo, 1994, p. 57.

(63) Alexandre Sousa Pinheiro/Jorge Menezes de Oliveira, loc. cit., pp. 53-56.

(64) Na expressão da Secretária de Estado da Justiça aquando do debate da proposta na Assembleia da República (cf., supra, n.º 3.2.1.)

(65) Resultado da proposta de Lei n.º 85/VI e do decreto n.º 161/VI.

(66) Trata-se da Guarda Nacional Republicana, Polícia de Segurança Pública, Polícia Judiciária, Serviço de Estrangeiros e de Fronteiras e Polícia Marítima.

(67) Neste sentido Fernando Gonçalves/Manuel João Alves, Os Tribunais as Polícias e o Cidadão, Almedina, 2000, pp. 104 e 111, onde defendem que a Lei n.º 5/95 «revogou tacitamente o artigo 250.º do Código de Processo Penal, com excepção do n.º 5».

(68) Exceptua-se um tempo verbal («fornecerem» em vez de «fornecer»).

(69) Cf. supra, ponto 3.2.3.

(70) Loc. cit., p. 191.

(71) Código..., cit., 13.ª edição, 2002, pp. 525 e 526, respectivamente. No mesmo sentido, v. Fernando Gonçalves/Manuel João Alves, Os Tribunais as Polícias e o Cidadão, cit., p. 119.

(72) Citado Parecer do Conselho Consultivo n.º 7/2002, ponto IV-3.

(73) Parecer n.º 7/2002.

(74) Dispõe:

«4 — Consideram-se, ainda, documentos de identificação, para os efeitos do presente artigo, os documentos referidos no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 59/93, de 3 de Março, que substituem o passaporte.»

(75) Sirva de exemplo o documento de identificação de marítimo a que se refere a Convenção n.º 108.ª da Organização Internacional do Trabalho, que, entre outros elementos de informação, deve conter o nome completo, a fotografia e a assinatura do titular (cf. o artigo 4.º, n.º 3, daquela Convenção, aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 47 712, de 19 de Maio de 1967).



PARTE E

INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL

Regulamento n.º 18/2008

Norma regulamentar n.º 18/2007-R, de 31 de Dezembro

Seguro de responsabilidade civil profissional dos mediadores de seguros

O Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho, que procedeu a uma revisão global do regime jurídico do acesso e do exercício da actividade de mediação de seguros ou de resseguros, prevê entre as condições específicas de acesso à categoria de agente de seguros e de corretor de seguros — em concreto, nos artigos 17.º e 19.º, para efeitos de inscrição no registo — que as pessoas singulares ou colectivas demonstrem que dispõem, ou que irão dispor à data do início da actividade, de um seguro de responsabilidade civil profissional.

Tendo em conta as vantagens para o funcionamento do mercado inerentes à melhor delimitação da obrigação de segurar, com vista a garantir a uniformização na segurabilidade dos riscos que lhe subjazem, e sem prejuízo do disposto na legislação e na regulamentação aplicáveis, considera o Instituto de Seguros de Portugal conveniente aprovar as condições mínimas do seguro de responsabilidade civil dos mediadores de seguros.

Assim, o Instituto de Seguros de Portugal, ao abrigo do n.º 5 do artigo 129.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, republicado pelo Decreto-Lei n.º 251/2003, de 14 de Outubro, e do n.º 3 do artigo 4.º do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de Novembro, emite a seguinte norma regulamentar:

Artigo 1.º

Objecto

A presente norma regulamentar visa estabelecer as condições mínimas a que deve obedecer o seguro obrigatório de responsabilidade de civil dos mediadores de seguros, nos termos do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho, que estabelece o regime jurídico do acesso e do exercício da actividade de mediação de seguros ou de resseguros.

Artigo 2.º

Garantia

1 — O contrato de seguro de responsabilidade civil a que se referem a alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º e a alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º do

Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho, tem por objecto a garantia da responsabilidade civil profissional emergente da actividade do segurado, na sua qualidade de mediador de seguros, nos termos da legislação especial aplicável.

2 — O capital seguro deve corresponder a no mínimo € 1 000 000 por sinistro e € 1 500 000 por anuidade, independentemente do número de sinistros ocorridos, valores a actualizar nos termos do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho.

3 — A cobertura pode ser limitada aos sinistros causados por actos ou omissões ocorridos durante a vigência da apólice desde que reclamados até um ano a contar da data da resolução ou caducidade do contrato de seguro.

Artigo 3.º

Âmbito territorial

Salvo convenção em contrário, devidamente expressa nas condições especiais ou particulares da apólice, o contrato apenas produz efeitos em relação a eventos ocorridos no território da União Europeia.

Artigo 4.º

Exclusões

Podem ser excluídos do âmbito de garantia do contrato de seguro:

Os danos resultantes de actividades não relacionadas com o exercício da actividade de mediação de seguros;

Os danos resultantes de actos ou omissões do segurado ou de quem este seja civilmente responsável, praticados em conluio com o lesado, no sentido de obter para este um benefício ilegítimo ao abrigo do contrato de seguro;

Os danos causados aos accionistas, sócios, administradores, gerentes e outros legais representantes da pessoa colectiva cuja responsabilidade se garanta;

Os danos causados aos trabalhadores, mandatários ou pessoas directamente envolvidas na actividade do segurado, quando ao serviço deste;

Os danos causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por este contrato, bem como ao cônjuge, ascendentes e descendentes ou pessoas que com elas coabitem ou vivam a seu cargo;

Os danos resultantes de actos de guerra, guerra civil, invasão, hostilidades, insurreição, poder militar ou civil usurpado ou tentativas de usurpação do poder, distúrbios laborais tais como assaltos, greves, tumultos e lockouts;

Os danos resultantes de actos de terrorismo, como tal tipificados na legislação penal portuguesa vigente, ou de sabotagem;

Os danos resultantes de acidente que deva ser garantido por outro seguro obrigatório, designadamente de acidentes de trabalho ou de responsabilidade civil automóvel;

Os danos que estejam ou devessem estar abrangidos pelo seguro de caução ou garantia bancária legalmente exigida ao corretor de seguros;

Os danos causados por alteração do meio ambiente, em particular os causados directa ou indirectamente por poluição ou contaminação do solo, das águas ou atmosfera, assim como todos aqueles que forem devidos à acção de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidades, corrente eléctrica ou substâncias nocivas;

Os danos causados às empresas de seguros bem como aos mediadores de seguros em nome e por conta dos quais exerça a sua actividade;

As indemnizações fixadas a título de danos punitivos, de danos exemplares ou outras reclamações de natureza semelhante;

O pagamento de indemnizações emergentes de reclamações resultantes ou baseadas directa ou indirectamente na aplicação de quaisquer fianças, taxas, multas ou coimas, impostas por autoridades competentes, bem como de outras penalidades de natureza sancionatória ou fiscal;

A obtenção de benefício pessoal ou vantagens em consequência de acordos especiais ou promessas que excedam o âmbito da responsabilidade civil legal;

As reclamações derivadas da actividade de mediador de resseguro.

Artigo 5.º

Franquia

A apólice pode incluir uma franquia não oponível a terceiros lesados ou aos seus herdeiros.

Artigo 6.º

Direito de regresso

Pode ser previsto o direito de regresso da empresa de seguros contra o civilmente responsável, quando os danos resultem:

De qualquer infracção ou inobservância de leis ou regulamentos aplicáveis ao exercício da actividade, bem como de outras disposições legais ou determinadas por autoridades competentes;

De actos ou omissões dolosos do segurado ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável;

Da celebração de contratos em nome da empresa de seguros, em violação das condições contratuais de aceitação definidas pela empresa de seguros e conhecidas pelo segurado.

Artigo 7.º

Caducidade

O contrato de seguro caduca na data em que se verifique a caducidade, o cancelamento, a suspensão ou a inibição do registo para a actividade da qual emerge a responsabilidade civil garantida através da apólice.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente norma regulamentar entra em vigor no dia 1 de Março de 2008.

31 de Dezembro de 2007.— O Conselho Directivo: *Fernando Nogueira*, presidente — *António Osório*, vice-presidente.

Regulamento n.º 19/2008

Norma regulamentar n.º 19/2007 R, de 31 de Dezembro

Mediação de Seguros — Alteração à norma regulamentar n.º 17/2006-R, de 29 de Dezembro

A norma regulamentar n.º 17/2006-R, de 29 de Dezembro, regulamentou o Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho, que define o regime jurídico do acesso e do exercício da actividade de mediação de seguros e de resseguros.

A experiência prática decorrente da sua aplicação aconselha alguns ajustamentos pontuais por forma a reforçar a respectiva exequibilidade, o que se pretende efectuar na presente norma regulamentar.

Por outro lado, na sequência da aprovação do Decreto-Lei n.º 359/2007, de 2 de Novembro, que alterou o Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho, foi atribuída competência regulamentar ao Instituto de Seguros de Portugal para estabelecer a percentagem aplicável e a respectiva base de

incidência, para efeitos de determinar o valor mínimo da garantia bancária ou do seguro-caução exigível ao corretor de seguros e ao mediador de resseguros, bem como para regular os termos e os procedimentos necessários ao seu accionamento.

Optou-se por estabelecer como base de incidência o montante correspondente aos fundos movimentados pelo corretor de seguros ou pelo mediador de resseguros pelos quais é responsável. Considerou-se ser esta a solução que melhor reflecte o risco inerente ao modelo de negócio de cada mediador.

Não obstante, esta opção está dependente da existência de informação discriminada sobre o montante dos fundos movimentados pelos quais o corretor de seguros ou o mediador de resseguros é responsável. Para o efeito, a norma regulamentar n.º 17/2006-R, de 29 de Dezembro, é alterada no sentido de passar a prever a discriminação dessa informação no anexo ao balanço e à demonstração de resultados do corretor de seguros e do mediador de resseguros.

Refira-se que dada a dificuldade de garantir, com referência a 2007, a disponibilidade da informação quanto ao montante dos fundos movimentados pelos quais o corretor de seguros ou mediador de resseguros é responsável, se prevê um regime transitório, a aplicar em 2008, nos termos do qual a base de incidência será o respectivo volume de negócios.

Assim, o Instituto de Seguros de Portugal, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º, no n.º 6 do artigo 16.º, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 19.º, na alínea e) do artigo 35.º, no n.º 8 do artigo 42.º, no n.º 2 do artigo 46.º, no n.º 1 do artigo 49.º e no n.º 3 do artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 359/2007, de 2 de Novembro, e no n.º 3 do artigo 4.º do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de Novembro, emite a seguinte norma regulamentar:

Artigo 1.º

Alteração à norma regulamentar n.º 17/006-R, de 29 de Dezembro

Os artigos 16.º, 17.º, 25.º, 27.º, 34.º, 40.º, 41.º e 42.º, bem como os anexos I, III, IV, V e VI, da norma regulamentar n.º 17/2006-R, de 29 de Dezembro, alterada pelas normas regulamentares n.ºs 8/2007-R, de 31 de Maio, e 13/2007-R, de 26 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 16.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- i)
- ii)
- iii)
- c)
- d) Serem ministrados por formadores e coordenados por um responsável pedagógico que, para além das competências técnicas adequadas, sejam dotados de certificado de aptidão pedagógica de formador conferido pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional;
- e)
- f)

2 — São admitidos cursos de formação total ou parcialmente ministrados à distância, desde que:

- a) Cumpram, com as devidas adaptações, todos os requisitos fixados no número anterior;
- b) Submetam os formandos a uma prova de avaliação final presencial;
- c) Obtenham acreditação da qualidade da formação à distância junto de entidade pública legalmente competente para o efeito.

- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —

Artigo 17.º

[...]

- 1 —
- a)
- b) Plano curricular detalhado, discriminando as horas de formação de cada sessão formativa e a identificação dos formadores que as vão ministrar;